

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E FLORESTAS

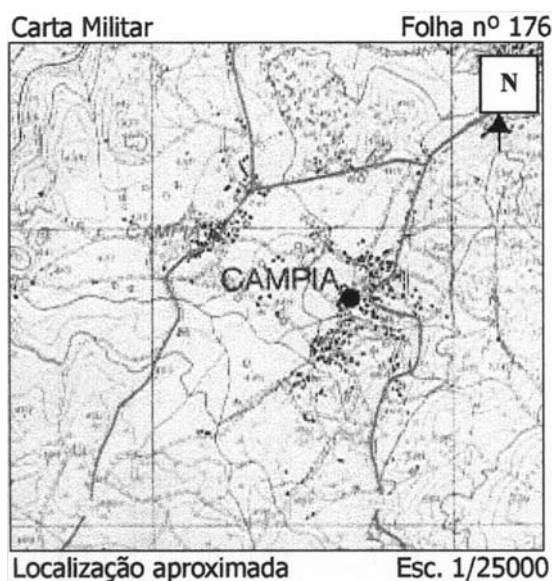
Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura

Despacho (extracto) n.º 5207/2005 (2.ª série). — Por despacho de 15 de Fevereiro de 2005 do director-geral das Pescas e Aquicultura, foi a técnica profissional de 1.ª classe da carreira técnica profissional do quadro de pessoal da Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura, aprovado pela Portaria n.º 226/99, de 1 de Abril, Isabel Maria Romba Monteiro da Fonseca Terlica, nomeada em comissão de serviço extraordinária para o exercício das funções correspondentes à carreira técnica, pelo período de um ano, com vista a posterior reclassificação profissional, na categoria de técnica de 2.ª classe da carreira técnica, ficando posicionada no índice 222, com efeitos desde 15 de Fevereiro de 2005, nos termos da alínea d) do artigo 4.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 7.º, e do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

22 de Fevereiro de 2005. — Pela Directora do Departamento de Administração Geral, a Chefe de Divisão de Gestão de Recursos Humanos, *Rita Ferreira*.

Direcção-Geral dos Recursos Florestais

Aviso n.º 2476/2005 (2.ª série). — Nos termos do Decreto-Lei n.º 28 468, de 15 de Fevereiro de 1938, do Decreto n.º 20 985, de 7 de Março de 1932, do Decreto Regulamentar n.º 80/2004, de 10 de Abril, e da Portaria n.º 574/2004, de 28 de Maio, é classificada como árvore de interesse público uma *magnolia grandiflora* L., árvore vulgarmente conhecida por magnólia sempreverde, existente na Quinta da Capela, freguesia de Campia, concelho de Vouzela, pertencente a António Salomão Dias.



21 de Fevereiro de 2005. — A Directora de Serviços, *Zita Costa*.

Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho

Louvor n.º 162/2005. — Tendo o assistente administrativo especialista Armando António Vieira Rocha Cunha sido nomeado «O funcionário do ano de 2002» deste organismo, não posso deixar de, publicamente, reconhecer as suas qualidades humanas, a lealdade, a dedicação e a elevada competência profissional sempre demonstradas no desempenho das tarefas que lhe são confiadas.

Considerando que a atribuição desta distinção poderá servir de exemplo e incentivo a outros funcionários da Administração Pública, entendendo que este testemunho de louvor deve ser tornado público.

25 de Fevereiro de 2005. — O Director Regional, *Adelino Carlos Vilela Pereira Portela*.

Louvor n.º 163/2005. — Tendo o assistente administrativo especialista Carlos Jorge Martins Macau sido nomeado «O funcionário do ano de 2003» deste organismo, não posso deixar de, publicamente, reconhecer as suas qualidades humanas, a lealdade, a dedicação e a elevada competência profissional sempre demonstradas no desempenho das tarefas que lhe são confiadas.

Considerando que a atribuição desta distinção poderá servir de exemplo e incentivo a outros funcionários da Administração Pública, entendendo que este testemunho de louvor deve ser tornado público.

25 de Fevereiro de 2005. — O Director Regional, *Adelino Carlos Vilela Pereira Portela*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Gabinete da Ministra

Despacho n.º 5208/2005 (2.ª série). — Para uma política educativa determinada em obter resultados efectivos e sustentados, assente em critérios de competência e exigência, o desenvolvimento de uma cultura de avaliação é fundamental. Nesse sentido, a qualidade, rigor e pertinência da avaliação são determinantes para aferir o modo como se operam os desempenhos dos alunos, em articulação coerente com a configuração do currículo.

Com o objectivo de promover a participação responsável dos alunos introduz-se, a partir do presente ano lectivo, a obrigatoriedade de identificação individual das provas, apesar de os respectivos resultados não terem efeitos sobre a progressão escolar dos alunos.

De acordo com o consignado no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, as provas de aferição, enquanto modalidade de avaliação externa, são um dos instrumentos de avaliação do desenvolvimento do currículo nacional e destinam-se a fornecer informação relevante aos professores, às escolas e à administração educativa sobre os níveis de desempenho dos alunos.

Este processo de avaliação consiste numa recolha regular de informação, revelando-se igualmente necessária uma análise detalhada da informação obtida, quer ao nível central quer ao nível da escola, para efeitos de suporte à tomada de decisões, nomeadamente no que respeita à concepção dos currículos, em matéria de planificação e orientação das práticas pedagógicas e na definição de prioridades de formação contínua dos docentes.

A aplicação das provas de aferição iniciou-se em 2000, no 4.º ano de escolaridade, nos domínios da língua portuguesa e da matemática, tendo sido progressivamente estendida aos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, isto é, aos 6.º e 9.º anos de escolaridade.

Tendo em conta que o Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, prevê, na alínea b) do n.º 4 do artigo 13.º, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 209/2002, de 18 de Outubro, a realização de exames nacionais no 9.º ano de escolaridade, nas disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática, o que ocorrerá pela primeira vez no ano lectivo de 2004-2005, deixa de fazer sentido a aplicação de provas de aferição a estes alunos.

Assim, ao abrigo do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, determino:

1 — A avaliação aferida, a realizar no final dos 1.º e 2.º ciclos do ensino básico, destina-se a avaliar o desenvolvimento do currículo nacional e a aquisição pelos alunos do nível de desenvolvimento das competências essenciais e estruturantes definidas para os respectivos ciclos, com o propósito de contribuir para a tomada de decisões, no sentido de melhorar a qualidade das aprendizagens e reforçar a confiança social no sistema educativo.

2 — Cada prova de aferição tem de conter a identificação do aluno, mas a avaliação aferida não tem efeitos sobre a sua progressão escolar.

3 — Compete ao Gabinete de Avaliação Educacional a elaboração das provas de aferição a que se refere o presente despacho.

4 — As provas de aferição deverão ser aplicadas anualmente nos 4.º e 6.º anos de escolaridade a uma amostra representativa da população do respectivo ciclo.

5 — A aplicação das provas de aferição faz-se tendo por base a unidade turma.

6 — A informação sobre o resultado do desempenho dos alunos a nível nacional, regional, de escola e de turma deverá ser fornecida à escola.

7 — A informação a que se refere o número anterior, bem como a informação sobre o desempenho individual do respectivo educando, poderá ser facultada aos encarregados de educação, a pedido dos mesmos.

8 — Os estabelecimentos de ensino particular e cooperativo que pretendam aplicar provas de aferição aos alunos neles inscritos nos 4.º e 6.º anos de escolaridade, de acordo com o disposto nos números anteriores, devem comunicar tal decisão à respectiva direcção regional de educação, até final do mês de Março do ano em que irá decorrer a avaliação aferida.